AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.419 - RJ (2018/0206033-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOISA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO - RJ029843

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOS PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS DE TERRENO DE MARINHA PROMOVIDOS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO LEI 9.760/1946, OS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO DEVEM SER NOTIFICADOS PESSOALMENTE. NO QUE TANGE A PRESCRIÇÃO, TAL ANÁLISE IMPLICA EM NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERRENO Dl' MARINHA DEMARCAÇÃO DA LPM. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO.

1. No caso, o marco inicial da prescrição é o momento cm ocorreu a averbação do domínio da União junto ao Registro Geral de Imóveis, em 17/08/2005. Logo, considerando o ajuizamento da demanda 19/12/2008, não consumada a prescrição (arl. Iº do Decreto n" 20.910/32).

2. O fato de a União não constar da cadeia dominial do imóvel não afasta a sua propriedade, eis que o procedimento de demarcação quanto aos terrenos de marinha é meramente declaratório. Precedente: (STJ, REsp n" I 183546/ES). Todavia, o registro imobiliário, servindo como presunção relativa de propriedade particular, atrai o dever de notificação pessoal daqueles que constem deste titulo como proprietário, para participar do procedimento de demarcação, sob pena de nulidade do procedimento, ante a violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Essa e a interpretação consagrada ao art. 11 do Decreto-lei n" 9.760/1946 em sua redação originária, a qual sc aplica ao procedimento demarcatório em análise, eis que transcorrido entre os anos de 1997 e 2001. portanto,

anteriormente à modificação introduzida pela Lei 11.481/2007, no sentido da exclusão da intimação pessoal dos interessados. Precedentes: (STJ, Aglnt nos EDel no REsp n^l>2012/0056771-3 e REsp n° 2017/0013912-7).

3. À luz do § 4o. do arl. 20 do CPC. em vigor na data em que proferida a sentença, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, estes "devem ser fixados consoante apreciação eqilitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conquanto não se trate de demanda de grande complexidade, não se mostra exorbitante a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, que em 2008 alcançava a cifra de R$ 27.901.00 (vinte c sete mil, novecentos e um reais).

4. Remessa necessaria e apelação desprovidas.

(fls. 206/210).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932 e 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, aos seguintes argumentos (a) a ocorrência da prescrição, tendo em vista que prescreve em cinco anos toda e qualquer ação contra a Fazenda Publica; e (b) a validade da notificação por edital, uma vez que, ao tempo da demarcação da área objeto da demanda, vigorava legislação que autorizava a notificação editalícia.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 148/151).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece prosperar.

8. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual *nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.* A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, "nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/03/2016). Ainda, "o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação"* (REsp 1649274/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2017).

2 2 2

> *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
>
> *2. Conforme jurisprudência consolidada*

deste STJ, "nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/03/2016). Ainda, "o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação" (REsp 1649274/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.717.362/CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14..8.2018).

9. No que tange à alegada prescrição, ao argumento de que *apenas em 2008 a parte autora veio a Juízo reclamar do domínio União sobre o bem, uma vez que o procedimento administrativo atacado foi homologado em julho de 2001 (fls. 139)*, inviável o prosseguimento do Recurso Especial por tal premissa, diversa da adotada pela Corte de origem, uma vez tal análise demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da

análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR